

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Fabio Antiério Pedalino Costa

PROCESSO: 10.0003339/02 A.I. n°: 102829-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 50.000,00

MUNICÍPIO: Caxambú/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 50.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Causar dano direto a unidade de conservação através de desmate de mata atlântica em faixa com dimensões de 1.500 (hum mil e quinhentos) metros de comprimento por 4 (quatro) metros de largura, aproximadamente, interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 40 e art 70, da Lei Federal 9.605/98; art 2º, H, da Lei Federal 4.771/65; art. 2º, II e art 27 do Decreto nº 3.179/99.

RECURSO:    ( X ) TEMPESTIVO        ( ) INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

### **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão da CORAD que julgou improcedente o recurso anterior do autuado por “causar dano direto a unidade de conservação através de desmate de mata atlântica em faixa com dimensões de 1.500 (hum mil e quinhentos) metros de comprimento por 4 (quatro) metros de largura, aproximadamente, interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio”.

O autuado alega que não era proprietário quando começaram as interferências ambientais na localidade em questão, que pertenceria a Contei Engenharia Ltda.

O autuado deveria ter comunicado os órgãos competentes, ao assumir a posse da propriedade, de que existiam irregularidades no terreno. Também, antes de promover qualquer alteração no meio ambiente do local em discussão, é obrigatória a comunicação ao órgão ambiental competente.

A escritura pública de comodato do terreno foi lavrada em 2001; A Sociedade Universal – SOU, teve seu estatuto registrado em 2002, portanto, após o advento do Decreto Estadual 39.793/98, que cria o Parque Estadual da Serra do Papagaio e da Lei Federal 9.605/98, que aduz, em seu artigo 2º,

“Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, Incide nas penas e estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixem de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

e no seu artigo 3º, que

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Através de extenso RELATÓRIO TÉCNICO elaborado por servidores integrantes dos quadros do IEF, que constataram irregularidades praticadas em Área de Preservação Permanente dentro de uma Unidade de Conservação e de Laudo de Vistoria, assinado pelo Gerente do Parque Estadual Serra do Papagaio, também integrante do quadro de servidores do IEF, constatando a intervenção antrópica dentro do referido parque, impossível deixar de considerar os fatos ali expostos.

Ademais, o autuado tenta se revestir com o manto de protetor da natureza sem juntar as provas de tais alegações.

Fiel a estas considerações e diante de todo o conteúdo dos autos, sustento a decisão da CORAD, com a conseqüente manutenção da multa no valor de R\$ 50.000,00.

É o parecer.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

---

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito